



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do
Estado de Goiás

Comarca de Uruaçu
Gabinete da 2ª Vara
E-mail: gab2var.uruacu@tjgo.jus.br

Processo nº: 0241668-77.2017.8.09.0152

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu denúncia em desfavor de EDGAR SAES DE ANDRADE, MARCUS TOMPSO PEIXOTO, EDIMAR DE OLIVEIRA PATRÍCIO, UEDSON LUCAS DA SILVA COSTA e DANIEL PEREIRA LANDIM pela prática da conduta ilícita prevista no artigo 2º da Lei 12.850/2013.

Narra a denúncia que os acusados associaram-se de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem mediante a prática de crimes contra o patrimônio.

A denúncia foi recebida em 09 de novembro de 2017. Citados, os acusados apresentaram respostas à acusação regularmente.

Ato contínuo, não havendo preliminares e não sendo o caso de absolvição sumária do acusado, designou-se instrução processual probatória, conforme termos e mídias acostados aos autos em eventos 55, 99, 100.

Em alegações finais verbais o Ministério Público pugnou pela absolvição dos acusados nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Os acusados, em alegações finais acompanharam o parecer ministerial e pugnaram pela absolvição.

Relatados. Decido.

O processo está em ordem, eis que transcorrido em estrita observância aos preceitos constitucionais e legais atinentes ao devido processo legal, garantindo-se ao réu o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante autodefesa e defesa técnica.

Não vislumbrando nos autos qualquer nulidade ou irregularidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito da demanda.

Pela análise das provas acostadas aos autos, em especial pelas provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa não foi possível extrair segurança quanto à associação criminosa imputada aos acusados.

As provas orais apresentaram fragilidade quanto à prática delituosa apurada nestes autos, não sendo suficientes para a formação de convicção quanto a materialidade e autoria delituosas, conforme aponta o Ministério Público em alegações finais.

Diante da fragilidade do acervo probatório a confirmar a autoria delituosa, a absolvição é medida que se impõe.

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
URUAÇU - VARA CRIMINAL - II
Usuário: FABIANO LUIZ MOTA - Data: 12/03/2025 21:46:32



DO EXPOSTO, ABSOLVO EDGAR SAES DE ANDRADE, MARCUS TOMPSON PEIXOTO, EDIMAR DE OLIVEIRA PATRÍCIO, UEDSON LUCAS DA SILVA COSTA e DANIEL PEREIRA LANDIM, já qualificados nos atos, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Sem custas em face da absolvição.

Inexistindo recurso e uma vez transitada em julgado, certifique-se, tomem-se as providências de mister e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uruaçu-GO, data inserida pelo sistema.

Jesus Rodrigues de Camargos

Juiz de Direito

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
URUAÇU - VARA CRIMINAL - II
Usuário: FABIANO LUIZ MOTA - Data: 12/03/2025 21:46:32

